



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

DO ASSISTENCIALISMO À HOSPITALIDADE: O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS IMIGRANTES NA EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

FROM WELFARE TO HOSPITALITY: THE RECEPTION OF IMMIGRANT CHILDREN IN EDUCATION AS A HUMAN RIGHT

Vanessa Krueger ¹

Karen Elizabeth Mariano ²

Josemara Schvinden de Oliveira ³

RESUMO

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre o acolhimento de crianças imigrantes na Educação Básica brasileira, à luz do conceito de hospitalidade como direito humano. Partindo da crítica à abordagem assistencialista, ainda predominante em diversas redes de ensino, busca-se compreender o acolhimento como prática fundada nos direitos humanos. O objetivo é analisar como os princípios da hospitalidade estão, ou não, dispostos em documentos legislativos brasileiros relacionados aos imigrantes. A pesquisa fundamenta-se em autores como Derrida (2003) e Levinas (2000), cujas contribuições filosóficas sobre a hospitalidade incondicional possibilitam o deslocamento de uma prática marcada pela tolerância passiva para uma ética do encontro e do reconhecimento. O estudo adota uma abordagem qualitativa, com análise teórica e documental, dialogando com legislações brasileiras (ECA, LDB e Lei de Migração). Os resultados indicam que, embora os marcos legais assegurem a igualdade de acesso e permanência à educação para estudantes imigrantes, mesmo que implicitamente, a noção de hospitalidade raramente aparece. Identifica-se a prevalência de uma racionalidade normativa que assegura direitos formais, mas pouco avança na dimensão ética do acolhimento. As legislações analisadas sinalizam possibilidades de promoção da hospitalidade, porém carecem de diretrizes operacionais que orientem a prática escolar. Por sua própria natureza, tais normas constituem “leis da hospitalidade” (condicionadas) e, portanto, não configuram hospitalidade incondicional. Ainda assim, a incorporação do paradigma da hospitalidade como direito humano pode reorientar políticas e práticas pedagógicas, favorecendo respostas interculturais e equitativas no cotidiano escolar.

¹ mestranda em Educação – FURB, bolsista FAPESC, Universidade Regional de Blumenau/FURB, vanessakrueger.vani@gmail.com.

² mestranda em Educação – FURB, bolsista CAPES, Universidade Regional de Blumenau/FURB, kemariano@furb.br

³ mestranda em Educação – FURB, bolsista FAPESC, Universidade Regional de Blumenau/FURB, jschvinden@furb.br



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Palavras-chave: acolhimento escolar; direitos humanos; hospitalidade; imigração; políticas públicas.

ABSTRACT OU RESUMEN

The present study proposes a reflection on the reception of immigrant children in Brazilian Basic Education, in light of the concept of hospitality as a human right. Starting from a critique of the welfare-based approach, still predominant in several school systems, the aim is to understand reception as a practice grounded in human rights. The objective is to analyze how the principles of hospitality are, or are not, addressed in Brazilian legislative documents related to immigrants. The research is based on authors such as Derrida (2003) and Levinas (2000), whose philosophical contributions on unconditional hospitality enable a shift from a practice marked by passive tolerance to an ethics of encounter and recognition. The study adopts a qualitative approach, with theoretical and documentary analysis, engaging in dialogue with Brazilian legislation (ECA, LDB, and the Migration Law). The results indicate that, although the legal frameworks guarantee equal access to and permanence in education for immigrant students—even if only implicitly—the notion of hospitality rarely appears. A prevalence of normative rationality is identified, which guarantees formal rights but advances little in the ethical dimension of reception. The legislations analyzed points to possibilities for promoting hospitality; however, they lack operational guidelines to guide school practices. By their very nature, such norms constitute “laws of hospitality” (conditional) and, therefore, do not configure unconditional hospitality. Nevertheless, the incorporation of the paradigm of hospitality as a human right can reorient policies and pedagogical practices, fostering intercultural and equitable responses in everyday school life.

Keywords: school reception; human rights; hospitality; immigration; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação dos fluxos migratórios internacionais tem provocado transformações significativas nas realidades escolares, especialmente no que tange à presença de crianças migrantes em contextos educacionais que, historicamente, foram constituídos a partir de normativas monoculturais e monolíngues. Frente a esse cenário, a escola é interpelada a reconfigurar suas práticas e concepções para garantir o direito à educação com equidade, conforme previsto no Estatuto da Criança



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

e do Adolescente (Brasil, 1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) e na Lei de Migração (Brasil, 2017). Contudo, as respostas institucionais ainda se mostram, em grande medida, ancoradas em práticas assistencialistas, que subordinam o acolhimento ao cumprimento de tarefas burocráticas e ao cuidado simbólico, sem efetivamente promover o reconhecimento da alteridade.

Neste contexto, ganha força o debate sobre a hospitalidade como uma categoria ética e política capaz de tensionar os limites das abordagens tradicionais sobre o acolhimento escolar. Inspirado nas contribuições de Jacques Derrida (2003) e Emmanuel Levinas (2000), o conceito de hospitalidade ultrapassa a tolerância ou aceitação do outro, deslocando-se para uma ética da abertura incondicional, que reconhece o imigrante como sujeito de direitos, saberes, histórias e culturas que devem ser valorizadas no espaço escolar.

Entendendo que práticas pautadas exclusivamente pela tolerância ou pela boa vontade reforçam a assimetria entre quem acolhe e quem é acolhido, este trabalho propõe uma reflexão sobre o papel da educação no enfrentamento de lógicas excludentes e colonialistas. O objetivo é analisar como os princípios da hospitalidade estão ou não dispostos em documentos legislativos brasileiros relacionados aos imigrantes.

A discussão está estruturada em torno da articulação entre o pensamento filosófico e os marcos legais que garantem o direito à educação de crianças e adolescentes imigrantes. A análise proposta parte do reconhecimento das infâncias migrantes e investiga como a ética da hospitalidade pode se traduzir em ações concretas no cotidiano escolar, especialmente em tempos de crescimento dos discursos xenofóbicos e de fechamento à diferença.

O trabalho organiza-se da seguinte forma: na seção 2, apresenta-se o referencial teórico sobre hospitalidade como categoria ética e política, com ênfase nas contribuições de Derrida (2003) e Levinas (2000), situando a distinção entre hospitalidade incondicional e “leis da hospitalidade”; na seção 3, explicitam-se os procedimentos metodológicos da pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamentada em análise documental em perspectiva hermenêutica; na seção 4, realiza-se a análise dos marcos legais (ECA, LDB e Lei de Migração), com



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

interpretação dos dispositivos à luz dos princípios da hospitalidade; na seção 5, desenvolve-se a discussão dos achados, evidenciando potencialidades e limites normativos e indicando implicações pedagógicas e de gestão; por fim, na seção 6, apresentam-se as considerações finais.

2 A HOSPITALIDADE E SEUS IMPERATIVOS

A ideia de hospitalidade, conforme formulada por Jacques Derrida, ultrapassa as práticas de recepção formais ou instrumentais. Para o autor, “a hospitalidade absoluta exige que eu abra minha casa e que eu dê não somente ao estrangeiro (providenciado com um nome, uma identidade, etc.), mas ao outro absoluto, anônimo, e que eu o acolha sem condição” (Derrida, 2003, p. 29). O autor problematiza a distância entre o acolhimento como ética e as condições que a prática diária acarreta.

No campo da ética, Levinas (2000) afirma que a relação com o outro não se dá por meio da apropriação ou assimilação, mas pelo reconhecimento de sua alteridade. A presença do outro é um chamado ético à responsabilidade, e isso interpela diretamente a escola como espaço social e político que lida com diferenças e desigualdades.

Assim, ao se pensar a escola como lugar de acolhimento, é preciso deslocar a ideia de ajuda pontual e momentânea para a afirmação de um direito incondicional. O acolhimento de crianças imigrantes deve ser compreendido como reconhecimento, respeito às diferenças, língua, cultura e histórias. Como destaca Derrida (2003, p. 69) devemos dizer “sim ao que chega, antes de toda determinação, antes de toda antecipação, antes de toda identificação, quer se trate ou não de um estrangeiro, de um imigrado, quer o que chega seja ou não cidadão de um outro país[...]”.

A hospitalidade, em Derrida, desdobra-se entre a hospitalidade condicional (ou “de direito”) e a hospitalidade absoluta/incondicional. A primeira está sempre atravessada pela soberania do anfitrião e pela seleção de quem pode entrar: “Não há hospitalidade, no sentido clássico, sem soberania de si para consigo, mas como



também não há hospitalidade sem finitude, a soberania só pode ser exercida filtrando-se, escolhendo-se, portanto excluindo e praticando-se violência. A injustiça [...] começa a partir do limiar do direito à hospitalidade” (Derrida, 2003). É por isso que Derrida fala na “lei da hospitalidade” como paradoxal e perversiva, pois o direito que permite acolher também institui filtros, condições e exclusões. Em contracampo, a hospitalidade incondicional orienta-se pelo imperativo de dizer “sim” ao que chega antes de toda identificação (Derrida, 2003).

Essa questão não é oposição simples, mas tensão constitutiva. Como sintetiza Derrida: “A lei incondicional da hospitalidade precisa de leis, exige-as. [...] Para ser o que é, a lei precisa, portanto, das leis que, no entanto, a negam, ameaçam-na, [...] por vezes a corrompem ou pervertem” (Derrida, 2003, p. 71). A hospitalidade incondicional e as leis condicionadas, mesmo que heterogêneas, são inseparáveis, já que estas “limitam, impondo direitos e deveres” e, assim, violam continuamente a lei incondicional, ainda que devam ser por ela guiadas (Derrida, 2003, p. 71).

Derrida também explicita como o direito de hospitalidade pode converter-se em dinâmica de exclusão: quem não cumpre as condições “entra como parasita, hóspede abusivo, ilegítimo, clandestino” (Derrida, 2003, p. 53). Daí o seu imperativo ético: “É preciso dar passagem ao estrangeiro. Não existe casa [...] sem porta e sem janelas” (Derrida, 2003, p. 55). Esse ponto é crucial para o campo educacional, pois a exigência de “falar a nossa língua” opera como filtro decisivo — e Derrida lembra que “língua” envolve “o conjunto da cultura, [...] valores, normas e significações” (Derrida, 2003, p. 115).

Em termos do acolhimento escolar, a interpelação do rosto do outro (criança migrante) convoca a escola a responder antes da burocracia e para além da mera tolerância, isto é, a mover-se da racionalidade normativa para o horizonte ético da hospitalidade.

Em síntese, hospitalidade condicional pode ser traduzida como regime das regras e filtros que organizam o acolhimento; as leis da hospitalidade, como o conjunto normativo que torna o acolhimento possível, mas sempre condicionado; e a hospitalidade incondicional, o imperativo ético de acolher o que chega sem condição. A pesquisa assume essa arquitetura conceitual para ler os marcos legais brasileiros:



eles instituem leis da hospitalidade (necessárias) e não a hospitalidade incondicional, cuja realização, no entanto, inspira a prática escolar e orienta a interpretação das normas à luz dos direitos humanos.

3 PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter teórico-documental, cujo corpus é composto por legislações brasileiras relacionadas ao direito à educação de crianças imigrantes: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), selecionadas a partir de revisões bibliográficas e busca livre em bases de acesso público.

Para a análise, adota-se a proposta de Cellard (2008), que orienta a investigação documental a partir de dimensões como o contexto de produção, a autoria, a confiabilidade, os conceitos-chave e a lógica interna dos textos. Pois para o autor os documentos não devem ser tomados apenas como registros neutros, mas como produções inseridas em contextos históricos, sociais e políticos específicos.

O percurso analítico compreendeu três etapas. Primeiramente, realizou-se a leitura flutuante dos documentos, identificando trechos de destaque relacionados ao objetivo da pesquisa. Em seguida, procedeu-se à leitura direcionada, a fim de sistematizar os elementos conceituais e normativos relevantes para a discussão. Por fim, os textos foram analisados sob perspectiva dos princípios da hospitalidade, a partir de Derrida (2003) e Levinas (2006).

Essa estratégia metodológica permitiu não apenas identificar o modo como os direitos dos estudantes imigrantes são formalmente previstos, mas também interpretar os limites e as ausências quanto à incorporação da hospitalidade como princípio orientador das práticas educacionais em documentos normativos.

4 MARCOS LEGAIS PERANTE A HOSPITALIDADE



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Esta seção analisa, à luz da análise documental proposta por Cellard, com atenção a contextualização do documento, o autor, autenticidade e confiabilidade, natureza do documento, e conteúdo, três documentos federais: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Iniciamos com o Estatuto da Crianças e do Adolescente (Brasil, 1990), Lei nº 8.069/1990, que foi laborado no ciclo de redemocratização pós-1988, nascendo do novo paradigma constitucional de proteção integral às infâncias (art. 227 da CF/88) e em diálogo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil em 21/11/1990 (Dec. 99.710/1990). É uma lei federal aprovada pelo Congresso Nacional e publicada no *Diário Oficial da União*, que assegura sua autenticidade e confiabilidade. Na literatura, o ECA é reconhecido como mudança de paradigma em relação à doutrina da situação irregular, consolidando direitos fundamentais de crianças e adolescentes e orientando políticas públicas em escala nacional.

Conforme dispõe o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (Brasil, 1990). Esse trecho assegura o acesso à educação como um direito fundamental, mas o faz em termos universais, sem referência direta às especificidades de crianças imigrantes. Sob a ótica da hospitalidade, observa-se que a norma jurídica abre a porta para a inclusão, mas não enfrenta os desafios das diversidades, reduzindo o acolhimento ao cumprimento formal da garantia de matrícula.

Nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, observa-se a afirmação da universalidade dos direitos fundamentais, sem distinção de origem ou condição, ao estabelecer que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” e que é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos (Brasil, 1990). Essa previsão normativa dialoga com a noção de hospitalidade em Derrida (2003), que problematiza a diferença entre as leis condicionais de acolhimento e a hospitalidade absoluta, incondicional, que se abre ao outro sem reservas ou



exigências prévias. Embora o ECA não mencione explicitamente a situação de crianças imigrantes, sua formulação sustenta a ideia de acolhimento como direito humano inalienável, em consonância com Levinas (2006), para quem a relação ética com o outro é fundada no reconhecimento da alteridade e na responsabilidade irrenunciável diante dela. Assim, a legislação, quando interpretada sob a ótica da hospitalidade, transcende a leitura formal do direito e se configura como fundamento ético-político para práticas escolares que acolham crianças imigrantes em sua diferença.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB (Brasil, 1996), aprovada em 20/12/1996, no contexto de reformas educacionais da década de 1990, resulta de longa tramitação legislativa e amplo debate social. Trata-se de lei federal de caráter estruturante, sancionada e publicada no *Diário Oficial da União*, com versão autêntica no portal do Senado/Legislação, o que lhe confere segurança documental. Estudos acadêmicos detalham o percurso e os embates da tramitação, evidenciando a consolidação de princípios, como igualdade de acesso e permanência, respeito, tolerância e a vinculação do dever do Estado à oferta educacional.

O art. 2º da LDB, afirma que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania...” (Brasil, 1996). Essa formulação sustenta uma abertura normativa ao outro no campo educacional, mas não nomeia sujeitos migrantes nem define meios específicos de acolhimento. Em termos derridianos, trata-se de uma lei geral que enuncia a acolhida, mas permanece no registro das leis condicionadas da hospitalidade, não alcançando a exigência da hospitalidade incondicional (Derrida, 2003).

O art. 3º da LDB traz a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (inc. I), o “respeito à liberdade e apreço à tolerância” (inc. IV) e a “consideração com a diversidade étnico-racial” (inc. XII) (Brasil, 1996). Analisando esses incisos, entende-se que há indicação de garantir acesso e permanência não apenas como matrícula formal, mas como condições concretas para que a diferença seja reconhecida. À luz de Derrida (2003), igualdade e tolerância são insuficientes se



não forem acompanhadas de uma ética que aceite ao que chega antes de qualquer identificação ou exigência; isto é, se não houver dispositivos que acolham o imigrante como sujeito de direitos e saberes, para além do atendimento burocrático.

Por fim, a LDB também evidencia limites quando considerada a situação das crianças imigrantes. O art. 32, § 3º determina que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas” (Brasil, 1996). Ao reconhecer apenas a educação bilíngue indígena, a norma silencia sobre a pluralidade linguística dos fluxos migratórios recentes. Assim, a LDB garante o direito formal e oferta, mas não normatiza a hospitalidade linguística e cultural para estudantes imigrantes.

O último documento analisado é a Lei de Migração (Brasil, 2017), sancionada em 24/05/2017, substituindo o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e reposicionando a política migratória sob o enfoque dos direitos humanos, sendo regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. Do ponto de vista contextual, sua elaboração se deu em um momento de intensas discussões sobre os direitos das populações migrantes, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A tramitação legislativa teve origem no PLS nº 288/2013, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, que, ao chegar à Câmara, passou a PL nº 2.516/2015 sob relatoria do deputado Orlando Silva; o processo foi instruído por um anteprojeto produzido pela Comissão de Especialistas do Ministério da Justiça (Portaria nº 2.162/2013) e contou com audiências públicas com organizações da sociedade civil, pesquisadores e órgãos de Estado.

A proposta partiu do Executivo Federal e foi amplamente discutida no Congresso Nacional, com destacada participação de organizações da sociedade civil, como a Missão Paz, o Fórum Social Mundial das Migrações, o CONARE e a Defensoria Pública da União. A autoria do documento, portanto, reflete uma construção coletiva e democrática, distinta dos modelos anteriores de legislação migratória. Destaca-se o avanço em relação ao viés securitário do regime anterior, com princípios como acolhida humanitária, igualdade de tratamento e acesso universal a serviços, inclusive à educação (Baeninger, 2018).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

No que se refere especificamente à educação, a Lei de Migração (Brasil, 2017) representa inflexão normativa relevante ao positivizar princípios que deslocam a migração do campo securitário para o campo dos direitos. Dentre vários artigos, destaca-se o art. 4º, em que a lei densifica garantias materiais ao enunciar, em igualdade com nacionais, direitos civis, sociais e culturais, incluindo o “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (Brasil, 2017, inc. X). O §1º reforça que os direitos serão exercidos “independentemente da situação migratória”, o que impede condicionamentos de acesso por regularidade documental. Sob a lente de Derrida e Levinas, esses dispositivos deslocam o acolhimento escolar de uma concessão assistencial para uma obrigação jurídico-ética de reconhecimento da alteridade, exigindo da escola condições concretas de acesso e permanência.

A lei também positiva instrumentos operacionais de acolhimento. No campo dos vistos e da residência, prevê o visto temporário por “acolhida humanitária” (Brasil, 2017, art. 14, §3º) e a autorização de residência quando a finalidade for “acolhida humanitária” (art. 30, I, c), com salvaguardas procedimentais como a exigência de contraditório e ampla defesa em processos de cancelamento ou negativa (Brasil, 2017, art. 30, §3º) e a possibilidade de concessão independentemente da situação migratória (Brasil, 2017, art. 31, §5º). Essas previsões reduzem a distância entre o reconhecimento do outro e a sua efetiva inclusão institucional, ainda que o façam sob a forma de regras e prazos que marcam a dimensão condicional das leis da hospitalidade.

Além disso, a reunião familiar ganha densidade normativa: “o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido” a cônjuge ou companheiro, descendentes, ascendentes até segundo grau, irmãos e a quem tenha brasileiro sob sua guarda (Brasil, 2017, art. 37, I–IV). No horizonte levinasiano do encontro com o rosto do outro, a reunião familiar funciona como mediação concreta que impede a redução do migrante a “caso administrativo”, reconhecendo vínculos e dependências que reclamam resposta ética. Ainda assim, como lembra Derrida, a concessão por via legal carrega filtros e elegibilidades, a hospitalidade é afirmada, mas condicionada.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Por fim, a lei avança nas garantias de devido processo e de proteção contra práticas expulsórias abusivas. O art. 58 determina que, “no processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa”, com notificação da Defensoria Pública da União quando não houver defensor constituído; o art. 72 (e seguintes) sujeita repatriação, deportação e expulsão à observância de tratados e veda hipóteses incompatíveis com direitos fundamentais, enquanto o art. 3º, XXII, explicita o repúdio a deportações coletivas (Brasil, 2017). Em chave derridiana, tais salvaguardas instituem portas e janelas normativas que impedem a violência do fechamento, mas seguem operando na gramática das leis condicionais, não na abertura incondicional que antecede a identificação e os procedimentos

Em síntese, a Lei de Migração avança em relação à LDB e ECA ao explicitar garantias específicas para migrantes. Ainda assim, sua efetividade depende de políticas educacionais e práticas escolares que materializem a hospitalidade para além do plano formal.

5 CONCLUSÃO

Superar o assistencialismo e caminhar em direção à hospitalidade, conforme Derrida (2003), implica reconhecer o outro por ser o outro, sem exigir sua adaptação prévia aos padrões do lugar de acolhimento. À luz dessa orientação ética, os resultados deste estudo indicam que o ordenamento jurídico brasileiro avança na garantia formal do direito à educação de crianças imigrantes, mas permanece aquém da hospitalidade incondicional, isto é, daquela que se abre ao que chega antes de toda identificação” (Derrida, 2003), convocando-nos a uma responsabilidade irrenunciável diante da alteridade (Levinas, 2006).

Do ponto de vista conceitual, a hospitalidade incondicional opera como imperativo ético: acolher o outro antes de classificá-lo, identificá-lo ou submetê-lo a requisitos. As leis são traduções jurídicas necessárias, porém condicionadas, que criam parâmetros, deveres e limites institucionais, auxiliando a prática. Elas garantem a matrícula e a permanência, vedam discriminações, estruturam deveres do Estado e das escolas, mas não esgotam a exigência da hospitalidade.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Ao analisar como os princípios da hospitalidade estão dispostos nos documentos legislativos brasileiros relacionados aos imigrantes, vimos que eles não aparecem como princípio expresso nas leis educacionais gerais. O ECA e a LDB asseguram a igualdade de acesso e permanência e a prioridade dos direitos, mas silenciam quanto a mediações e não formulam a hospitalidade como diretriz pedagógica. Já a Lei de Migração se aproxima da hospitalidade; ainda que como “leis”, isto é, garantias condicionadas e procedimentalizadas. Ou seja, os documentos analisados disponibilizam a hospitalidade de modo indireto e condicionado; a sua efetivação plena depende das práticas escolares, onde a abertura ética ao outro pode, de fato, revelar-se.

A diferença efetiva se realiza na escola, no projeto pedagógico que valoriza a diversidade, nas políticas linguísticas de chegada, no currículo intercultural, na formação docente continuada, em protocolos de prevenção à xenofobia e na mediação com famílias e comunidades. É nesse cotidiano que a hospitalidade pode revelar-se para além da igualdade formal, aproximando-se do horizonte ético da incondicionalidade.

Como desdobramento, abrem-se campos para pesquisas etnografias do acolhimento em escolas com presença de crianças imigrantes, observando barreiras e invenções pedagógicas; estudos comparados entre redes/municípios com e sem protocolos específicos de acolhimento; avaliações de políticas linguísticas escolares; investigações que incorporem as vozes das crianças e famílias migrantes na avaliação das práticas escolares; e análises de programas de formação docente orientados pela ética da hospitalidade e seus impactos em acesso e permanência. Tais estudos podem aprofundar o deslocamento do assistencialismo para a hospitalidade como direito humano, articulando a força das leis com a abertura ética que lhes dá sentido.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana. **Migrações internacionais e a Lei de Migração no Brasil.** *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 35, p. 1-8, 2018.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

CAVALI, Anderson Fernando et al. **Boas-vindas: referências para o acolhimento de estudantes imigrantes**. São Paulo: Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH); Fundação SM, 2021. Disponível em: <https://portaldeboasvindas.ipea.gov.br/ebook.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CELLARD, Michel. **A análise documental**. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

DERRIDA, Jacques. **Da hospitalidade**. Trad. Martha Jardim. São Paulo: Escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo**. Trad. José Nunes. Lisboa: Edições 70, 2000.